



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:
28/04/26 às 11:54
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N.º 74, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 146 de 2025 – Assegura a toda pessoa gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parte, parte e pós-parto e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB.

RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emenda modificativa**, no sentido de modificar a redação do art. 2º do Projeto de Lei n.º 146 de 2025, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 2º As maternidades, casas de parte e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública, privada e filantrópica devem dispor de profissionais de enfermagem obstétrica em número adequado, conforme legislação vigente, de acordo com o número de partos e de internações por situação clínica obstétrica, para atendimento durante todo o período de tratamento de alguma comorbidade, indução do trabalho de parte, trabalho de parto ativo, parto e pós parto.”

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se aperfeiçoar a redação do dispositivo legal, conferindo a ele maior clareza e precisão, notadamente com a inclusão da expressão “conforme legislação vigente”.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de **emenda modificativa**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância”.

No caso em questão, a alteração promovida não traz alterações de substância à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa, servindo apenas e tão somente para aperfeiçoar a redação do dispositivo legal, conferindo a ele maior clareza e precisão, notadamente com a inclusão da expressão “conforme legislação vigente”.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Legislação Infraconstitucional, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 146 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 146 de 2025.**

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminent Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 157 de 2025.**

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 28 de abril de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro